PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 02 de março de 2015.

Projeto de lei n. 7.111/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de

lei que "cria no âmbito do Município, o Projeto Ginástica na Rua." A autoria do PL é do

Vereador Rafael Huhn.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a

necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre - MG

para votação e aprovação.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos

princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e

insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com

a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição

Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a

União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição

Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados

autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados

de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de

forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30

da Constituição.

4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é

constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e

incisos, da CF), o que não é o caso.

- 5. Isto pode ser dito, pois, o conteúdo do PL está adstrito a criar no calendário municipal evento esportivo esporádico a ser desenvolvido por quaisquer entidades, públicas ou particulares, com ou sem fins lucrativos e sem determinar obrigação ou custeio para desenvolvimento das atividades esportivas pelo município. Ou seja, pelo que se verifica, não há criação de gastos ao município, até porque tal obrigação é da secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Município.
- 6. Há de se salientar, ademais, que o poder público possui sua parcela de responsabilidade com o desporto, de forma a se observar o disposto no art.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

7. Vejamos que o IBAM se posicionou da seguinte forma no tocante ao incentivo ao desporto:

"Cumpre ao Estado, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e de acordo com a reserva do possível, que, em última análise, representa a possibilidade de atuação estatal segundo as disponibilidades do tesouro público. estimular e apoiar as pessoas a desenvolverem as suas potencialidades em todos os campos da vida humana, condições proporcionando-lhes as materiais instrumentos necessários para a consecução desse objetivo. O fomento à prática do desporto, portanto, representa um dos meios para a concretização dessa finalidade. Nesse sentido, o legislador constituinte originário atribuiu ao Estado o poder-dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, devendo, ainda, destinar recursos públicos, prioritariamente, para o desporto educacional e, em casos específicos, para o de alto rendimento, nos termos do art. 217, II da CRFB/88. Essa regra constitucional teve sua eficácia integrada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que estatui normas gerais sobre o desporto, destacando-se, dentre elas, o art. 57 que prevê o aporte de recursos públicos como meio para implementar o apoio à prática de esporte, seja profissional ou amador: "Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)"."

- 1. Assim, uma lei que simplesmente cria no calendário de eventos do município "o dia da Ginástica na Praça" não se enquadra no rol proibitivo apresentado pela Constituição pela qual se vedaria a apresentação de PL's que extrapolam os limites do Poder Legislativo razão pela qual, em regra, pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade.
- Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer. Salvo melhor juízo.

> FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673